

Assunto: Análise das sugestões recebidas nas Consulta e Audiência Públicas ANP nº 16/2022.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Nota Técnica, elaborada por esta Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), com o objetivo de expor a análise regulatória realizada após o recebimento das contribuições da Consulta Pública ANP nº 16/2021, ocorrida entre 04/07/2022 e 08/07/2022 e da Audiência Pública ANP nº 16/2021, realizada em 12 de julho de 2022, entre 14h e 18h, por videoconferência, e que tiveram por objeto submeter ao escrutínio público a minuta de resolução que dispõe sobre revisão da Resolução ANP nº 53/2015, visando estabelecer procedimentos de formação de estoques nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento e a minuta de resolução que dispõe sobre procedimentos de formação de estoques de óleo diesel A S10, em função de declaração de sobreaviso no abastecimento.

2. O rito processual adotado pela ANP tem por objetivo conferir maior legitimidade ao processo decisório da Agência por meio da ampla participação facultada a todos os agentes econômicos e à sociedade de forma geral nas etapas de consulta e audiência públicas, nos termos do art. 19 da Lei 9.478/1997 e nos termos da Lei Nº 13.848/2019, além de possibilitar maior diversidade de contribuições ao aprimoramento da norma proposta.

3. Retomaremos, a seguir, brevemente, o histórico das atividades desenvolvidas a partir da abertura do Processo Administrativo 48610.215129/2022-82 que culminou com a análise aqui apresentada das propostas recebidas durante a Consulta e a Audiência Públicas ANP nº 16/2022.

4. Em 10/03/2022, por meio da Portaria nº 623/GM/MME, o Ministro de Estado de Minas e Energia instituiu o Comitê Setorial de Monitoramento do Suprimento Nacional de Combustíveis e Biocombustíveis (CMSNC), com os objetivos de gerenciar as questões inerentes ao suprimento nacional de combustíveis e biocombustíveis, relacionados aos mercados interno e externo de petróleo, gás natural e derivados, e de intensificar o monitoramento da conjuntura energética corrente, em face da situação geopolítica mundial, com impacto nos fluxos e nas cotações desses energéticos.

5. O CMSNC é composto por membros do Ministério de Minas e Energia (MME), a quem coube a presidência, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Dentre as atribuições do CMSNC, está a recomendação de adoção de medidas e ações para preservar o suprimento nacional de combustíveis e biocombustíveis, observadas as competências institucionais dos órgãos e entidades participantes do Comitê, bem como o acompanhamento da execução e a revisão dessas medidas e ações.

6. Dentre as diversas frentes de trabalho criadas no CMSNC, coube à ANP, por meio da Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), a coordenação do monitoramento do abastecimento de combustíveis líquidos, abrangendo a identificação de eventual risco de restrição ou interrupção de suprimento e a proposição de medidas de mitigação.

7. Em 16/03/2022, o CMSNC aprovou o Plano de Trabalho da ANP, que consiste de monitoramento diário dos estoques de produtores e de distribuidores de combustíveis (óleo diesel A S10, óleo diesel S500, gasolina, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo) e das estimativas de importação desse combustível, bem como de monitoramento semanal do fator de utilização de refinarias - FUT (indicador da capacidade ociosa da refinaria em relação a sua capacidade operacional autorizada).

8. Em 22/03/2022, nos termos da Resolução ANP nº 53, de 02/12/2015, foi declarado pela Agência o Sobreaviso no Abastecimento de Combustíveis, por meio do qual produtores e distribuidores de combustíveis líquidos ficam obrigados a enviar, diariamente, informações dos volumes de estoques próprios em cada unidade federada e de estimativas de desembarço de importações.

9. Em 24/03/2022, iniciou-se o recebimento diário das informações de estoques e importações dos agentes econômicos abrangidos pela Resolução ANP nº 53/2015.

10. Desde 28/03/2022, as reuniões da “Mesa do Abastecimento do Diesel” ocorrem semanalmente (às segundas-feiras), com foco no abastecimento do óleo diesel A S10. Nestas reuniões, são compartilhadas pelos participantes as informações de estoques e as estimativas de produção, demanda, déficit e importações do óleo diesel A S10, bem como aquelas relacionadas aos fluxos logísticos específicos de cada segmento (produção, comercialização e importação). As atas com os registros destas reuniões estão sob a guarda do MME.

11. Em 25 de maio de 2022, a Petrobras encaminhou à ANP Carta Presidência nº 0014/2022, alertando sobre o “elevado risco” de desabastecimento de óleo diesel no segundo semestre de 2022.

12. Nesse sentido, foi elaborada a NOTA TÉCNICA Nº 44/2022/SDL/ANP-RJ (SEI 2275467) com o objetivo de subsidiar a Diretoria Colegiada quanto a publicação de atos normativos que estabeleçam a formação de estoques mínimos de óleo diesel A S10, como forma de mitigar potenciais restrições no suprimento nacional desse produto em decorrência da atual situação geopolítica mundial.

13. Em 30 de junho de 2022, com base na NOTA TÉCNICA Nº 44/2022/SDL/ANP-RJ (SEI 2275467) e na manifestação da PRG através do PARECER n. 00197/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 2281561), a Resolução de Diretoria nº 1093 aprovou a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, pelo prazo de 5 dias úteis, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em face de urgência e relevância do tema, e de audiência pública sobre: (i) minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, para estabelecer os procedimentos de formação de estoques nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento; e (ii) minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos de formação de estoques de óleo diesel A S10, em função da declaração de sobreaviso no abastecimento.

14. Os documentos relativos ao aviso de consulta e lista de presença constam no presente processo.

15. Em atenção ao art. 31 da Lei de Processo Administrativo Federal e conforme Resolução ANP nº 846/2021, foi realizada a Audiência Pública nº 16/2022, em 12/07/2022, precedida de Consulta Pública por 5 dias úteis. Conforme o disposto no Relatório nº 5/2022/SDL-CREG/SDL-e (SEI nº 2319762), no decorrer dos 5 dias úteis de Consulta Pública foram recebidas contribuições prestadas por 8 entidades. Durante a Audiência Pública, houve exposição por representantes de 5 entidades, conforme o disposto no Relatório nº 6/2022/SDL-CREG/SDL-e (SEI 2325594). Cumpre-nos informar que o mesmo teor das reivindicações que constavam nas sugestões enviadas pelo canal da Consulta Pública foi reiterado oralmente na Audiência Pública ANP nº 16/2022. O conteúdo das contribuições recebidas no âmbito das Consulta e Audiência Públicas nº 16/2022, foi objeto de análise individual ao longo da seção 2 da presente nota técnica, que também traz as justificativas desta SDL/ANP para o acatamento, ou não, das contribuições apresentadas.

16. A presente nota tem, assim, o condão de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada da ANP, a fim de reformar a normativa vigente.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

17. O dever de motivação dos atos administrativos, essencial a qualquer ato administrativo, parece ainda mais forte e necessário diante do procedimento de elaboração de normas regulatórias editadas por entidades da Administração Pública desprovidas do manto protetivo do sufrágio, tal como ocorre com a ANP. A valorização do procedimento de elaboração do ato regulatório final – uma Resolução ANP – está em linha com a doutrina sobre a tomada de decisão na Administração Pública:

18. O ato administrativo hoje passa a ser contextualizado no âmbito da *decisão administrativa*, cuja principal implicação corresponde à visão mais abrangente do ato. Em termos concretos, visualizar o ato administrativo em um cenário maior – e não apenas no momento de sua criação (o célebre momento *one shot* apresentado por Sabino Cassese) – faz com que o processo no qual a tomada de decisão fora delineado seja reconhecido e valorizado[1].

19. A consideração individualizada de cada contribuição recebida funciona como mecanismo de redução do déficit democrático do processo de tomada de decisão das agências reguladoras. Esta é a finalidade da próxima seção: sedimentar a necessidade do devido rito processual de contribuição plural que preceda à revisão regulatória proposta, a fim de afastar a conduta administrativa da ANP de atos cujo conteúdo advenha de processos com baixo grau dialógico e distante do princípio democrático. Para tanto, é preciso que a ANP (i) seja “permeável aos interesses dos administrados”; (ii) adote uma postura prospectiva (“forward-looking”), a fim de assegurar maior responsividade de seus atos; e (iii) considere as “posições conflitantes” envolvidas no jogo regulatório.

20. As contribuições recebidas na Consulta e Audiência Públicas ANP nº 16/2022 foram organizadas por participante, apresentadas abaixo em formato de tabela.

21. Nesse sentido, é válido esclarecer que as contribuições recebidas nos procedimentos de Consulta e de Audiência Pública foram consideradas individualmente no momento da análise, independentemente de os motivos de seu acatamento ou não acatamento, serem expostos em conjunto, para cada grupo de sugestões semelhantes e afins (indicadas na tabela abaixo). Essa opção de procedimento assim foi realizada, no intuito de evidenciar que o direito de cada participante de ser ouvido pela agência reguladora foi devidamente respeitado.

Tabela 1: Análise das contribuições recebidas

Proponente	Minuta	Artigo da Minuta	Contribuição Recebida	Justificativa Apresentada	Acatamento
				<p>O segmento de distribuição de combustíveis no Brasil tem condições assimétricas que impõem condições distintas para cada agente que hoje atua no referido mercado. De um lado, há grandes distribuidores de combustíveis que, em função de sua participação no mercado, dispõem de amplos parques de operação e de condições financeiras mais favoráveis. De outro, há pequenos e médios distribuidores que estão mais vulneráveis aos seguidos eventos econômicos e geopolíticos que têm impactado o setor nos últimos anos. Conforme a Nota Técnica (NT) que calça essa proposta de novel, esses são considerados como agentes que possuem percentual menor que 8% de participação no volume total comercializado de óleo diesel A S10, em nível nacional. Os distribuidores que possuem maior participação de mercado possuem, naturalmente, um maior número de bases de operação e acesso a unidades de hidrotreatamento de óleo diesel (HDT), permitindo uma maior capacidade instalada de armazenamento e comercialização de produtos em quase todas as regiões brasileiras e em situações de contingência sem que haja riscos à segurança nos processos de acondicionamento dos produtos. Conforme NT da ANP, a capacidade instalada de armazenamento dos grandes distribuidores é de aproximadamente 74%, enquanto os demais distribuidores do mercado possuem, tão somente, 26%. Esse dado é histórico, pois demonstra uma situação que está instalada no país, sem significativas alterações, há mais de 20 anos. Os ativos operacionais, que garantem a capacidade de armazenamento dos grandes distribuidores, pertence a eles e, por óbvio, foram construídos em um momento de mercado, bem diferente do atual. Fato confirmado por meio da NT, demonstrando que os</p>	

Adriana Ferreira da Costa Aguiar/Alesat Combustíveis S.A.	Estoques S10	2º	Manutenção da redação.	<p>pequenos e médios distribuidores não contam com amplas capacidades de armazenamento de produtos ociosas para o cumprimento de eventual solicitação por parte da ANP. A obrigatoriedade de armazenamento de Óleo Diesel por parte desses agentes (pequenos e médios distribuidores) poderia resultar, inclusive, na própria paralisação do negócio, haja vista que a estrutura que seria utilizada para o acondicionamento do produto é exatamente a mesma que é utilizada para o armazenamento do produto em vias de comercialização. Além das perdas financeiras que seriam ocasionadas caso os pequenos e médios distribuidores fossem abrangidos pela proposta, deve-se considerar também que a obrigatoriedade de armazenamento de Óleo Diesel por vários dias poderia ocasionar num aumento indesejado no preço final do produto justamente em um momento em que esforços são empreendidos pela União, pelo Congresso Nacional e por Estados para a diminuição dos preços praticados. Apenas para entregar um número factível, a medida proposta pela novel, considerando as variáveis de, a saber: (i) preço médio do diesel em 2022 - R\$ 5,67/litro, (ii) Selic - 13,25% a.a., (iii) spread (custo financeiro) - 3% a.a., (iv) taxa ao dia (custo financeiro) - 0,043% dia corrido e (v) dias de estoque - 9 dias, elevaria o custo do produto final em aproximadamente R\$ 0,0219/litro, diferente do que encontramos na NT (pág. 26) que varia de R\$ 0,0112/litro a R\$ 0,0036/litro, sem considerar o custo financeiro. Para além dos prejuízos de cunho financeiro que poderiam ser causados, há de se considerar também os riscos de segurança da operação, vez que se tratam de produtos altamente inflamáveis que, caso acondicionados fora das regras de segurança estabelecidas, podem gerar sérios prejuízos ao meio-ambiente e à integridade física de trabalhadores e transeuntes. Torna-se prudente, portanto, que a obrigatoriedade se mantenha restrita aos agentes que detém maiores condições estruturais e maior participação no mercado, atingindo os objetivos de garantia no abastecimento nacional, e também conferindo, como efeito indireto, maior segurança ao armazenamento dos produtos e permitindo a</p>	Não houve contribuiçã
---	--------------	----	------------------------	---	-----------------------

				continuidade das atividades de pequenos e médios distribuidores.	
Letícia Monteiro Gea Blois/IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	Estoques S10	2º	<p>Art. 2º A presente Resolução se aplica:</p> <p>a) aos produtores de derivados de petróleo e gás natural que comercializaram óleo diesel A S10, em nível nacional, durante todo o segundo semestre do ano de 2021; e</p> <p>b) aos distribuidores de combustíveis líquidos que comercializaram óleo diesel A S10, em nível nacional, durante todo o segundo semestre do ano de 2021; e</p> <p>§1º Na hipótese de transferência de titularidade de instalações dos produtores e dos distribuidores, ocorrida no ano de 2021, os volumes de óleo diesel A S10 comercializados durante todo o segundo semestre do ano de 2021 serão contabilizados para o novo titular das instalações, para fins de cálculo da sua participação no volume comercializado, de que trata este artigo.</p> <p>§2º A ANP disponibilizará, em seu endereço eletrônico, comunicado de sobreaviso no abastecimento com a relação dos agentes econômicos regulados pela ANP que deverão atender ao estabelecido na presente Resolução.</p>	Garantia de tratamento isonômico entre os agentes.	Não acatado. A linha de corte de 8 pois contempla os distribuidores que exercem suas atividades em r além de abarcar os produtores q unidades de hidrotreamento de (HDT). O critério é isonômico, igualmente os iguais e desigua desiguais, na exata medida de suas
Letícia Monteiro Gea Blois/IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	Estoques S10	3º	<p>Art. 3º Os agentes econômicos de que trata o art. 2º deverão assegurar, individualmente, volumes de estoques quinzenais médios de óleo diesel A S10, no período de 1º de setembro à 30 de novembro de 2022, iguais ou superiores a seis dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior, de acordo com informações declaradas nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.</p> <p>Parágrafo único. A Diretoria Colegiada da ANP poderá autorizar a comercialização parcial ou total dos estoques de que trata o caput, por tempo determinado, para fins da garantia do abastecimento.</p>	Considerando as flutuações de estoque geradas pelas programações de bombeio das refinarias e entregas de grandes volumes por cabotagem, a contabilização quinzenal seria a mais adequada para refletir os reais níveis de estoque. Além disso, tendo em consideração que a RANP 45/2013 exige 5 ou 3 dias dependendo da localidade, 6 dias como média nacional representaria um aumento do estoque já existente e compatível com a infraestrutura nacional.	Não acatado. A periodicidade d semanais médios já é procediment produtores e distribuidores desde a partir da publicação da Resoluçã nove dias de estoques requei equivalentes aos estoques médios declarados recentemente pelos r distribuidores, conforme aponta primeiras semanas de maio e de j (de 1.657 mil m³).
Letícia Monteiro Gea Blois/IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	Estoques S10	4º	<p>Art. 4º Para fins de comprovação de estoques, somente será contabilizado o óleo diesel A S10:</p> <p>I - importado: já nacionalizado, em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro, e/ou ainda em águas jurisdicionais brasileiras, ainda que o combustível esteja em nome de outra empresa pertencente ao Grupo Econômico do agente obrigado;</p> <p>II - de produção nacional: armazenado em tanques de produto acabado, especificado com certificado ou em processo de certificação, assim como em embarcação.</p> <p>III - em trânsito de importação: em águas ou em porto brasileiro, objeto de contrato de importação por qualquer empresa pertencente ao Grupo Econômico do agente obrigado.</p> <p>Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de contabilização, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de produtor de derivados de petróleo e gás natural para distribuidor de combustíveis líquidos, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.</p>	A consideração do produto importado que está em território brasileiro ou em vias de entrada é essencial para projeção de segurança do cenário de abastecimento nacional.	Acatado parcialmente. Nova Redaç fins de comprovação de estoques, contabilizado o óleo diesel I - importado: já nacionalizado ou e nacionalização, ou em trânsito, comprovado com a apresent conhecimento de embarque em Lading); e II - de produção nacional: arma tanques de produto acabado, esp certificado ou em processo de cert como em embarcaçã Parágrafo único. Não serão consi fins de contabilização a) os estoques de terceiros, exceto óleo diesel A S10 de propriedad autorizado ao exercício da atividade exterior que será destinado poste forma comprovada, ao produ distribuidor. b) as notas fiscais de venda de r derivados de petróleo e gás na distribuidor de combustíveis líq natureza da operação seja de vend futura.
Letícia Monteiro Gea Blois/IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	Estoques S10	6º	<p>Art. 6º A Diretoria Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução.</p>	A postergação do prazo deve ser alinhada com o tempo necessário para viabilidade operacional de chegada de produto importado que, atualmente, conforme demonstrado pela nota técnica, é de 45 dias.	Acatado. Nova redação do art. 6º Colegiada da ANP poderá, moti postergar o prazo constante do antecedência mínima de quarenta a publicação desta Resolu

Letícia Monteiro Gea Blois/IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	Considerações Gerais	NA	NA	<p>Consideramos que a presente Consulta Pública deveria ser antecedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que seria apta a demonstrar os impactos que o aumento de dias de estoque causaria para todo o setor e para o próprio cenário de abastecimento que visa garantir.</p> <p>As conclusões obtidas pela AIR demonstrariam, também, que a medida proposta não é apta a solucionar a relevante preocupação com um cenário de desabastecimento. Isso porque o aumento artificial da demanda de um produto em suposto cenário de baixa oferta, na prática, aumenta o risco de escassez. A solução seria a autorregulação dos agentes, que se mostrou efetiva até o momento, em conjunto do fortalecimento da troca de informação desses com a Agência Reguladora, permitindo um preciso mapeamento do mercado de combustíveis.</p> <p>Nesse sentido, somos contrários à minuta proposta, mas, de forma colaborativa com a Agência, apresentamos as presentes contribuições como medida para minimizar os impactos que o aumento dos estoques poderia causar para o setor.</p>	-
				<p>A proposta de 9 (nove) dias de estoques médios semanais apenas para as empresas com mais de 8% (oito por cento) de market-share, sem uma fundamentação técnica sólida, cria um ônus regulatório discriminatório para um rol de empresas que passam a ter um custo de operação maior que o restante do mercado, conforme afirmado na própria Nota Técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ, ao indicar os custos envolvidos.</p> <p>Os mais de 130 demais agentes que não serão afetados pela medida não suportarão o mesmo custo, estando obrigados, conforme a Resolução nº 45/2013, a manter estoques equivalentes a, no máximo, 5 (cinco) dias. E ainda que se entenda a importância do compromisso que determinados grupos possuem com o abastecimento nacional, como é o caso da Raízen, propõe-se que a ANP avalie a redução da obrigação de manutenção de estoques para volume equivalente a 8 (oito) dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior.</p> <p>Além disso, a</p>	

<p>Marília Salim Kotait/Raízen S.A.</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>3º</p>	<p>Art. 3º Os agentes econômicos de que trata o art. 2º deverão assegurar, individualmente, volumes de estoques semanais médios de óleo diesel A S10, no período de 5 de setembro à 27 de novembro de 2022, iguais ou superiores a oito dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior, de acordo com informações declaradas nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.</p> <p>Parágrafo único. A ANP poderá autorizar a comercialização parcial ou total dos estoques de que trata o caput, por tempo determinado, para fins da garantia do abastecimento.</p>	<p>fundamentação apresentada na Nota Técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ para os 8 (oito) dias se baseia em uma média, de forma que mesmo os poucos agentes alcançados pela proposta serão afetados de forma desigual. Nesse sentido, de acordo com a Nota Técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ, ao passo que alguns agentes já possuem estoques superiores a 9 (nove) dias, outros deverão realizar grandes esforços e dispêndios para atender o volume mínimo proposto.</p> <p>No caso da Raízen, estimativas apontam para a necessidade de um aumento em capacidade de armazenamento em número muito superior ao volume indicado para atendimento da alternativa II da Nota Técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ. Isto significa dizer que a Raízen deverá realizar um esforço muito mais relevante do que outros distribuidores alcançados pela medida, alguns dos quais poderiam até mesmo desmobilizar estoques, por já possuírem níveis superiores ao proposto.</p> <p>Assim, ainda que se considere a possibilidade de imposição de obrigação que acarrete ônus desigual aos agentes regulados, esta não deve ser exagerada ou desproporcional, de forma a representar custos que acabem por penalizar os mesmos agentes sobre os quais a Agência se apoia em momentos de crise.</p> <p>Nesse sentido, a manutenção de estoques em volume equivalente a 08 (oito) dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior mostra-se proposta mais adequada.</p> <p>Adicionalmente, sugerimos a alteração de datas para início e final do período previsto para 5 de setembro e 27 de novembro, a fim de deixar as datas alinhadas com início e final das semanas.</p> <p>Assim, o período se iniciaria na primeira segunda-feira de setembro (dia 05) e terminaria no último domingo de novembro (dia 27), evitando-se semanas quebradas.</p> <p>Por fim, a alteração proposta no parágrafo único tem o condão de tornar a decisão mais ágil para a Agência.</p>	<p>Acatado parcialmente (em relação a)</p> <p>Os nove dias de estoques requeridos equivalentes aos estoques médios declarados recentemente pelos distribuidores, conforme aponta as primeiras semanas de maio e de junho (de 1.657 mil m³). Nova redação do texto: "Os agentes econômicos de que trata o art. 3º deverão assegurar, individualmente, estoques semanais médios de óleo diesel A S10, no período de 5 de setembro a 27 de novembro de 2022, iguais ou superiores a nove dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior, de acordo com informações declaradas nos termos da Resolução ANP nº 729 de 11 de maio de 2018."</p>
---	---------------------	-----------	--	--	--

<p>Marília Salim Kotait/Raizen S.A.</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>4º</p>	<p>Art. 4º Para fins de comprovação de estoques, somente será contabilizado o óleo diesel A S10:</p> <p>I - importado: já nacionalizado ou em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro, ou a previsão de chegada, por porto, das importações (realizadas diretamente ou por intermédio de terceiros); e</p> <p>II - de produção nacional: armazenado em tanques de produto acabado, especificado com certificado ou em processo de certificação, assim como em embarcação.</p> <p>Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de contabilização:</p> <p>a) os estoques de terceiros, exceto quando, no caso do inciso I do caput, a propriedade do produto ainda não tiver sido transmitida por importador ou fornecedor estrangeiro ao produtor nacional ou ao distribuidor, bem como</p> <p>b) as notas fiscais de venda de produtor de derivados de petróleo e gás natural para distribuidor de combustíveis líquidos, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.</p> <p>(NOVO ARTIGO) Art. 5º Fica autorizada a celebração de cessão de espaço por agente de comércio exterior, observados os requisitos e condições previstos na Resolução nº 784/2019. Esta autorização se mantém mesmo após o período mencionado no art. 3º.</p>	<p>Sugere-se que para comprovação dos estoques pelo distribuidor a ANP considere os mesmos dados que hoje já são reportados durante a manutenção de sobreaviso, conforme Declaração de Sobreaviso de 22 de março de 2022, fundamentada na Resolução ANP nº 53/2015. Ou seja, sugere-se que sejam considerados, além dos estoques de sua propriedade em trânsito ou em tanque, volumes importados que ainda estejam em nome de importador ou trading, mas que tenham sua transferência ao distribuidor garantida.</p> <p>Tais volumes, ainda em nome de agente de comércio exterior ou trading internacional, podem se encontrar já descarregados em tanque; em processo de descarga; ou, ainda, na fila do porto, constando na previsão de chegada (line-up) divulgada pela autoridade portuária em seu site.</p> <p>Em todas as situações acima mencionadas a propriedade dos volumes será, inequivocamente, transmitida à distribuidora, o que justifica, assim, que sejam considerados para comprovação de estoques.</p> <p>Além disso, o problema regulatório que se pretende solucionar traz à tona as dificuldades impostas aos importadores pela regulação, de forma injustificada e anacrônica, ante a dinamicidade de um mercado muito internacionalizado. Dessa forma, sugere-se a inclusão de possibilidade de celebração de cessão de espaço entre estes e os distribuidores, a fim de que se garanta a manutenção de estoques sem aumentar o custo de operação e potencial impacto no preço final do combustível.</p> <p>Hoje agentes de comércio exterior somente podem contratar tancagem em terminais, o que aumenta o custo de operação e do produto de origem importada, uma vez que a oferta de espaço é reduzida, encarecendo a armazenagem. No entanto, a possibilidade de armazenagem por importadores em bases de distribuição, mediante a celebração e cessão de espaço, trará maior disponibilidade e agilidade na tancagem e colocação do produto próximo do ponto de entrega, além de reduzir custos operacionais.</p>	<p>Acatado parcialmente. Nova Redação fins de comprovação de estoques, contabilizado o óleo diesel</p> <p>I - importado: já nacionalizado ou e nacionalização, ou em trânsito, comprovado com a apresentação de conhecimento de embarque em Lading); e</p> <p>II - de produção nacional: arma tanques de produto acabado, espírito certificado ou em processo de certificação como em embarcação</p> <p>Parágrafo único. Não serão considerados fins de contabilização</p> <p>a) os estoques de terceiros, exceto óleo diesel A S10 de propriedade autorizada ao exercício da atividade exterior que será destinado posteriormente em forma comprovada, ao produtor distribuidor.</p> <p>b) as notas fiscais de venda de derivados de petróleo e gás na distribuidor de combustíveis líquidos natureza da operação seja de venda futura.</p> <p>Nova Redação: Art. 5º, novo §1º demais parágrafos) Em caráter de urgência durante a vigência desta resolução de comércio exterior, proprietário ou poderará armazená-lo em instalações do distribuidor, por meio de cessão homologada pela ANP</p>
---	---------------------	-----------	--	---	--

<p>Marília Salim Kotait/Raízen S.A.</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>6º</p>	<p>Art. 6º A Diretoria Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução.</p>	<p>A minuta prevê, em seu art. 3º, que as exigências de estoque previstas sejam aplicáveis entre setembro e novembro de 2022, e, em seu art. 6º, que tal prazo pode ser postergado pela Diretoria da ANP, com antecedência mínima de 15 dias.</p> <p>O período de 15 dias, contudo, é impraticável para que os distribuidores possam assegurar a manutenção dos estoques previstos na minuta após novembro, sendo que o prazo nem mesmo é suficiente para o um navio carregado de produto importado chegar ao Brasil, partindo de qualquer origem.</p> <p>Assim, é necessário que a prorrogação da medida seja anunciada com no mínimo 45 dias de antecedência, conforme o prazo entre a provável edição da nova resolução e a aplicação das eventuais novas exigências, em setembro, sob risco de criação de obrigação impossível de ser cumprida pelos agentes obrigados.</p>	<p>Acatado. Nova redação do art. 6º Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução.</p>
---	---------------------	-----------	---	---	--

<p>Marilia Salim Kotait/Raizen S.A.</p>	<p>Considerações Gerais</p>	<p>NA</p>		<p>Destacamos, como comentário geral, que a proposta de norma objeto desta consulta pública, apesar de ter a finalidade de assegurar o abastecimento nacional, poderá ter consequências opostas a seus objetivos, criando uma redução de diesel no mercado e aumento de seus preços.</p> <p>Isso porque aumentar o nível de estoques não significa, necessariamente, garantir o abastecimento, já que no cenário proposto pela ANP, de dificuldade de compra de produto, aumentar os estoques justamente no período de maior demanda interna poderá ter o efeito de pressionar a oferta para baixo. O controle do estoque ocorre pela entrada (maior disponibilidade de produto) ou saída (diminuição de vendas). Se não há dificuldades para entrada, os distribuidores serão obrigados a controlar a saída, o que pode diminuir a oferta e pressionar o preço.</p> <p>Além disso, a obrigação proposta para manutenção de estoques poderá ter o efeito de trazer novos custos à cadeia de distribuição, mediante a eventual necessidade de contratação de infraestrutura pelos agentes alcançados pela medida, como descrito na Nota Técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ. Tais custos podem ser repassados ao restante da cadeia e, conseqüentemente, ao consumidor final.</p> <p>Para se evitar tais conseqüências indesejadas, são necessários ajustes capazes de aumentar a disponibilidade de aquisição do produto pelo distribuidor, de forma que seja possível a manutenção dos estoques previstos sem impactos para a sua comercialização.</p>	
---	---------------------------------	-----------	--	---	--

<p>Danilo Souza Chaves/Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>Alteração da RANP 53/2015</p>	<p>1º</p>	<p>Alterar o Art. 1º para:</p> <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º-A. Nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento, de que trata o §1º do art. 3º, que possam ensejar justificadamente maior criticidade no abastecimento, a ANP poderá determinar aos agentes econômicos que atuam na produção de derivados de petróleo e na distribuição de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação, que assegurem a manutenção de volumes de estoques em níveis superiores ao estabelecido em regulamentação específica da ANP sobre o tema, por meio de Resolução, da qual devem constar:</p> <p>I - o(s) produto(s) cujo(s) estoque(s) devem ser mantido(s) em níveis superiores ao estabelecido em regulamentação específica da ANP sobre o tema;</p> <p>II - o percentual mínimo de participação no volume comercializado de cada produto para cada tipo de agente econômico, a ser considerado para aplicação da norma;</p> <p>III - os níveis de estoque a serem assegurados pelos agentes econômicos a que se aplica a norma; e</p> <p>IV - o período de manutenção dos estoques nos níveis estabelecidos no ato;</p> <p>V – prazo mínimo de 90 dias entre a publicação da Resolução e o cumprimento da exigência de volume prevista.</p> <p>§ 1º Para efeito da justificativa descrita no caput, a ANP deverá realizar consulta prévia (ou tomada de subsídios) para avaliação do efetivo risco de desabastecimento e necessidade da nova resolução.</p> <p>§2º A determinação do nível de estoque prevista no inciso II deverá conter justificativa técnica e levar em consideração a capacidade de tancagem dos agentes envolvidos.”</p>	<p>Considerando que a proposta de norma altera disposição anterior, ainda que de forma temporária, a Petrobras entende ser necessário o estabelecimento de critérios/requisitos de distinção justificadores do cenário mais restritivo, inclusive levando em consideração o potencial aumento de custos para os agentes econômicos, bem como a necessidade de prazo razoável para a implementação da medida, que demanda tempo e custo, sendo imprescindível a previsibilidade requerida.</p> <p>Visando assegurar a correta caracterização do cenário de mercado e de suprimento do país, a Petrobras sugere a realização de consulta prévia envolvendo os agentes de mercado e outros órgãos do poder público.</p> <p>Adicionalmente, a Petrobras propõe o mínimo de 90 dias entre a publicação da Resolução e o início de sua vigência uma vez que são necessárias várias medidas com o objetivo de viabilizar condições para aquisição de produto importado, ou, até mesmo, matéria prima para elevação de produção e adequação das orientações produtivas do parque de refino, ou produto acabado para atendimento ao mercado. O prazo proposto reflete diretamente o tempo estimado entre a negociação, aquisição e transporte de importados, seguido da disponibilização de volumes nos destinos adequados.</p>	<p>Não acatado. O Sobreaviso no Abastecimento está intrinsecamente relacionado ao potencial de restringir ou mesmo de interromper os fluxos logísticos de combustíveis e ações de mitigação céleres e imediatas.</p>
---	----------------------------------	-----------	--	--	--

<p>Danilo Souza Chaves/Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>2º</p>	<p>Alterar o Art. 2º para:</p> <p>Art. 2º A presente Resolução se aplica:</p> <p>a) aos produtores de derivados de petróleo (refinarias, formuladores ou centrais petroquímicas autorizados a produzir óleo diesel A); e b) Os distribuidores de combustíveis.</p> <p>§1º Na hipótese de transferência de titularidade de instalações dos produtores e dos distribuidores, ocorrida no ano de 2021, os volumes de óleo diesel A S10 comercializados durante todo o segundo semestre do ano de 2021 serão contabilizados para o novo titular das instalações, para fins de cálculo da sua participação no volume comercializado, de que trata este artigo.</p>	<p>A Petrobras entende que a resolução proposta deve ser aplicada de forma isonômica a todos os produtores de derivados de petróleo e distribuidores de combustíveis, ou seja, a todos os agentes regulados pela Resolução ANP 45/2013, cujo objeto é a exigência de manutenção de estoques mínimos de combustíveis.</p> <p>Cabe ressaltar que o mercado brasileiro de combustíveis é composto por agentes com atuação em todo ou grande parte do território e outros com grande relevância regional. Os agentes com atuação regional possuem papel determinante na garantia do atendimento à demanda local. Nesse sentido, a aplicação da resolução a todos os agentes assegura a manutenção de estoques de forma aderente às necessidades de suprimentos regionais.</p> <p>Adicionalmente, a manutenção de estoques mais elevados incorre em custos adicionais para os agentes, portanto, a aplicação de obrigações somente a um subconjunto dos agentes impacta a competitividade dos agentes e a dinâmica concorrencial do mercado.</p>	<p>Não acatado. A linha de corte de 8 pois contempla os distribuidores que exercem suas atividades em r além de abarcar os produtores q unidades de hidrotreatamento de (HDT). O critério é isonômico, igualmente os iguais e desigua desiguais, na exata medida de suas</p>
---	---------------------	-----------	---	---	--

<p>Danilo Souza Chaves/Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>3º</p>	<p>Alterar o parágrafo único do Art. 3º para:</p> <p>Parágrafo único. A ANP deve autorizar a comercialização, pelos agentes, parcial ou total dos estoques de que trata o caput, por tempo determinado.</p>	<p>A Petrobras destaca aspectos que não devem deixar de ser considerados por esta Agência na proposta de norma:</p> <ul style="list-style-type: none"> • É decisão exclusiva do agente regulado a alocação do estoque solicitado tendo em vista a sua capacidade física de armazenamento disponível, ou seja, a determinação de níveis de estoques regionais nos níveis pretendidos tornaria a exigência inexequível. • A elevação de estoques em momento de escassez de produto no mercado internacional, atrelada a elevação de preços mundiais, pode ter como consequência a elevação de preços ao consumidor tendo em vista os custos adicionais imputados aos agentes. • Diante do exposto, torna-se necessária uma ponderação dos dias solicitados pela agência, mantendo a proporcionalidade entre todos os agentes da cadeia. <p>Quanto à alteração proposta para o parágrafo único, é preciso atentar para o fato de que a manutenção de estoques não deve ser prioritária em relação ao atendimento do mercado.</p> <p>Cabe observar que volumes importados são considerados como estoque somente após sua nacionalização, etapa que é sucedida imediatamente pela entrega aos clientes por meio de cabotagem. Assim, a necessidade de constar em estoque poderá atrasar a disponibilização deste produto, logo faz-se necessário que a agência atue de forma expedita nas aprovações de comercialização de volumes que poderiam compor os estoques requeridos.</p>	<p>Não acatado. A decisão de autorizar a comercialização parcial ou total dos estoques cabe à Diretoria Colegiada.</p>
<p>Danilo Souza Chaves/Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>5º</p>	<p>Alterar o parágrafo 2º do Art. 5º para:</p> <p>§2º Para fins de comprovação do atendimento ao disposto nesta Resolução, os volumes de óleo diesel A S10 serão aferidos por meio das informações declaradas pelos agentes econômicos, nos termos da Resolução ANP nº 45, de 22/11/2013.</p>	<p>A Petrobras ressalta que a verificação final do atendimento aos estoques requeridos aos agentes deve ser feita a partir dos dados mensais enviados em atendimento à Resolução ANP 45/2013. Os dados enviados diariamente são parciais e não representam estoques finais.</p>	<p>Não acatado. A aferição será realizada a partir das consolidações das declarações estabelecidas nos Sobreavisos do Anexo I, nos termos da Resolução ANP nº 45, de 22/11/2013.</p>

<p>Danilo Souza Chaves/Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p>Considerações Gerais</p>	<p>NA</p>		<p>Sobre a ausência de Análise de Impacto Regulatório (AIR)</p> <p>Apesar de constar na Nota Técnica N^o 44/2022/SDL/ANP-RJ de 22/06/22 a justificativa para não aplicabilidade ou para a dispensa de realização ao de AIR em razão da urgência, conforme inciso I, art. 4^o do Decreto n^o 10.411 de 30 de junho de 2020, a Petrobras defende que tal tese não é aplicável ao caso, sendo necessário amplo debate junto aos agentes envolvidos tendo em vista que a presente alteração deve ensejar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos.</p> <p>Neste sentido, a Petrobras solicita a realização de análise de Impacto Regulatório, conforme previsto no Decreto n^o 10.411 de 30 de junho de 2020 uma vez que não está caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 4^o do mencionado Decreto.</p> <p>Sobre a revisão do modelo de estoques mínimos obrigatórios</p> <p>Por fim, a Petrobras solicita que esta Agência priorize em sua agenda regulatória a revisão do modelo adotado para a determinação de estoques mínimos obrigatórios tendo em vista as profundas mudanças já incorridas e as esperadas na dinâmica atual do mercado brasileiro em decorrência do aumento da participação de produtos importados no atendimento à demanda e a entrada de novos atores a partir dos desinvestimentos em refino e logística integrada pela Petrobras.</p>	
				<p>A exclusão do inciso II e criação do parágrafo primeiro traz três contribuições, sendo elas a previsibilidade mínima quanto a um possível papel mais robusto na estocagem para fins de preservação do abastecimento nacional, conferir ativa participação às regionais e priorizar a participação recente no mercado.</p> <p>Necessária a definição prévia dos agentes passíveis de regulação adicional de níveis de estoques, por lhes permitir um planejamento de negócio adequado, com estudo de riscos e preparo financeiro e estrutural para um possível sobreaviso. A necessidade de tancagem adicional impõe custos extraordinários de contratação e/ou construção de tancagem, aumento do capital de giro do negócio e requer análise de risco de</p>	

ADRIANA BOUZAS
SEOANE/PETROBAHIA
S.A.

Alteração da
RANP
53/2015

1º

Art. 1º. A Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento, de que trata o §1º do art. 3º, a ANP poderá determinar aos agentes econômicos que atuam na produção de derivados de petróleo na distribuição de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação, que assegurem a manutenção de volumes de estoques em níveis superiores ao estabelecido em regulamentação específica da ANP sobre o tema, por meio de Resolução, da qual devem constar:

I - o(s) produto(s) cujo(s) estoque(s) devem ser mantido(s) em níveis superiores ao estabelecido em regulamentação específica da ANP sobre o tema;

II - exclusão

III - os níveis de estoque a serem assegurados pelos agentes econômicos a que se aplica a norma; e

IV - o período de manutenção dos estoques nos níveis estabelecidos no ato. Parágrafo primeiro. A norma prevista no caput deste artigo atingirá apenas aqueles que possuíam o percentual mínimo de 10% de participação no volume comercializado, por região (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), na média do trimestre imediatamente anterior à publicação de norma de formação de estoques em função de declaração de sobreaviso, para cada produto e cada tipo de agente econômico alcançados pela norma de sobreaviso.

Parágrafo segundo. A norma de formação de estoques em função de declaração de sobreaviso no abastecimento deverá excetar regiões autossuficientes, que não sejam impactadas pelas circunstâncias lastreadoras do sobreaviso e não dependam de importação, desde que fornecedores declararem, em prazo a ser designado pela ANP, as medidas a serem adotadas para garantir o suprimento.

Parágrafo terceiro. A formação de estoques fundada em declaração de sobreaviso deve ser de armazenagem regional, proporcional à participação de cada agente em cada região, e, na falta de tancagem suficiente na região, devem fazê-lo em local com tempo de reposição logística inferior a 8 dias.”
(NR)

Art. 1º-A. A Resolução ANP nº 45, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os agentes econômicos que fizerem uso do estoque regulatório previsto nesta normativa devem comunicar à ANP os motivos que demandaram essa atuação, podendo a qualquer tempo ser emitida pela ANP comunicação restringindo temporariamente o uso dos estoques regulatórios e convocando comitê emergencial para apurar possível crise de abastecimento local e expectativa de solução junto aos agentes econômicos obrigados.”

ociosidade pela previa preparação versus risco de descumprimento normativo ou custo imensamente majorado numa contratação apenas se e quando editada obrigação normativa. Ademais da previsibilidade, o parágrafo proposto se pauta na participação regional, redistribuindo a responsabilidade na redação original da minuta apenas nas empresas de atuação nacional, conferindo ativo papel às distribuidoras regionais na garantia do abastecimento nacional.

A terceira contribuição do parágrafo proposto é usar a referência de participação da média do trimestre imediatamente anterior à publicação da norma de formação de estoques em função de sobreaviso, posto que reflete a mais recente responsabilidade de cada distribuidor/ produtor pelo abastecimento do mercado, não havendo que se falar em distorções por ganhos e perdas de mercado.

A sugestão de inclusão do parágrafo segundo busca excetar regiões autossuficientes, desde que fornecedores garantam o suprimento, posto que não há motivo para formação de estoques onde não há risco ao abastecimento. A análise deve ser sempre regional e não nacional, como já discutido para o inciso II e o parágrafo primeiro.

Inclusão de parágrafo terceiro pautada no reconhecimento da necessidade de formação de estoques por região e na própria região que busca abastecer, pois um estoque nacional implicaria em complexa logística que pode agravar significativamente o abastecimento nacional pelo longo prazo de transferência e formação de picos de demanda logística em momento de crise de abastecimento. Contudo, também há que se reconhecer a limitação de tancagem de determinadas localidades ou polos e buscar o equilíbrio desta circunstância com a necessidade de proximidade logística para garantia do abastecimento, principal objetivo da norma de formação de estoques por sobreaviso de abastecimento. Assim, é fundamental que, na falta de tancagem suficiente na região, os agentes concentrem o estoque referente a esta região em local com tempo de reposição logística inferior a 8 dias.

Não acatado. O Sobreaviso no Ab está intrinsecamente relacionado a potencial de restringir ou mesmo d os fluxos logísticos de combustíveis ações de mitigação céleres e ime não sendo apropriado, nesta minu ou restringir o escopo dos plan

				<p>Sugerida nova redação ao artigo 7º da RANP 45/2013, pois a forma atual de gestão dos estoques regulatórios não atende a principal razão de existir desses estoques, qual seja, o suprimento do mercado em momentos de restrição de produto. Na prática, os agentes não comunicam a ANP, por receio de ser responsabilizado por cumprir com seu papel social de atender a mercado, e aqueles que comunicam a ANP não recebem retorno no prazo necessário. Quem quer atender o mercado não pode ser responsabilizado nem ficar à mercê de morosos procedimentos burocráticos de autorização pública. É fundamental que o agente econômico atue conforme a sensibilidade imediata às circunstâncias de mercado, devendo a ANP travar o uso dos estoques regulatórios apenas se e quando comunicado por mais de 3 agentes de distribuição do uso desses estoques regulatórios, com convocação de comitê emergencial para solução e adoção de medidas visando garantir o abastecimento. Deve-se tratar o motivo e soluções para desabastecimento, em vez de travar estoques ou multar quem atua justo para evitar o desabastecimento. O estoque existe para atender ao mercado e não para retrainir o fornecimento de produto ao mercado.</p>	
ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Estoques S10	2º	<p>Art. 2º A presente Resolução se aplica:</p> <p>a) aos produtores de derivados de petróleo e gás natural que possuíram, no mínimo, dez por cento de participação no volume total comercializado de óleo diesel A S10, em nível regional (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul), na média do trimestre imediatamente anterior à publicação desta Resolução; e</p> <p>b) aos distribuidores de combustíveis líquidos que possuíram, no mínimo, dez por cento de participação no volume total comercializado de óleo diesel A S10, em nível regional (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul), na média do trimestre imediatamente anterior à publicação desta Resolução; e</p> <p>§1º Exclusão.</p> <p>§2º A ANP disponibilizará, em seu endereço eletrônico, comunicado de sobreaviso no abastecimento com a relação dos agentes econômicos regulados pela ANP que deverão atender ao estabelecido na presente Resolução.</p>	<p>Importante a participação regional, redistribuindo a responsabilidade na redação original da minuta apenas nas empresas de atuação nacional, conferindo ativo papel às distribuidoras regionais na garantia do abastecimento nacional. A referência de participação pela média do trimestre imediatamente anterior à publicação da norma reflete a mais recente responsabilidade de cada agente pelo abastecimento do mercado, não havendo que se falar em distorções por ganhos e perdas de mercado. Melhor reflete a realidade e elimina a necessidade de complexas apurações de transferências, conquistas e perdas de mercado às quais abre brecha parágrafo primeiro, que ora se sugere exclusão, já que superado pela mudança da referência do momento de apuração da participação.</p>	<p>Não acatado. A linha de corte de 8 pois contempla os distribuidores que exercem suas atividades em r além de abarcar os produtores q unidades de hidrotreatamento de (HDT). O critério é isonômico, igualmente os iguais e desigua desiguais, na exata medida de suas</p>

ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Estoques S10	3º	<p>Art. 3º Os agentes econômicos de que trata o art. 2º deverão assegurar, individualmente, volumes de estoques semanais médios de óleo diesel A S10, no período de 1º de setembro à 30 de novembro de 2022, iguais ou superiores a nove dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior, de acordo com informações declaradas nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.</p> <p>Parágrafo único. Os agentes econômicos que fizerem uso do estoque regulatório previsto nesta normativa devem comunicar à ANP os motivos que demandaram essa atuação, podendo a qualquer tempo ser emitida pela ANP comunicação restringindo temporariamente o uso dos estoques regulatórios e convocando comitê emergencial para apurar possível crise de abastecimento local e expectativa de solução junto aos agentes econômicos obrigados.</p>	<p>As distribuidoras precisam atender ao mercado dentro de uma velocidade e sensibilidade que lhes é inerente. Precisa comunicar a ANP e, em havendo mais de uma nessa situação, cabe a ANP convocar comitê emergencial para tratar o problema. A forma atual de gestão dos estoques regulatórios não atende a principal razão de existir desses estoques, qual seja, o suprimento do mercado em momentos de restrição de produto. Na prática, os agentes não comunicam a ANP, por receio de ser responsabilizado por cumprir com seu papel social de atender a mercado, e aqueles que comunicam a ANP não recebem retorno no prazo necessário. Quem quer atender o mercado não pode ser responsabilizado nem ficar à mercê de morosos procedimentos burocráticos de autorização pública. É fundamental que o agente econômico atue conforme a sensibilidade imediata às circunstâncias de mercado, devendo a ANP travar o uso dos estoques regulatórios apenas se e quando comunicado por mais de 3 agentes de distribuição do uso desses estoques regulatórios, com convocação de comitê emergencial para solução e adoção de medidas visando garantir o abastecimento. Deve-se tratar o motivo e soluções para desabastecimento, em vez de travar estoques ou multar quem atua justo para evitar o desabastecimento. O estoque existe para atender ao mercado e não para retrain o fornecimento de produto ao mercado.</p>	<p>Não acatado. A decisão de aut comercialização parcial ou total c cabe à Diretoria Colegia</p>
ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Estoques S10	4º	<p>Art. 4º Para fins de comprovação de estoques, somente será contabilizado o óleo diesel A S10:</p> <p>I - importado: fisicamente na região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que visa suprir, especificado com certificado ou em processo de certificação, independente da nacionalização; e</p> <p>II - de produção nacional: fisicamente na região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que visa suprir, especificado com certificado ou em processo de certificação.</p> <p>Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de contabilização, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de produtor de derivados de petróleo e gás natural para distribuidor de combustíveis líquidos, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.</p>	<p>Não nacionalizar o produto é uma questão tributária ou de precificação. Por outro lado, estar fisicamente na região a que visa suprir é fundamental para se atingir o objetivo de garantir o abastecimento nacional.</p>	<p>Não Acatado. Nova Redação: Art. 4º comprovação de estoques, son contabilizado o óleo diesel I - importado: já nacionalizado ou e nacionalização, ou em trânsito, comprovado com a apresent conhecimento de embarque em Lading); e</p> <p>II - de produção nacional: arma tanques de produto acabado, espi certificado ou em processo de cert como em embarcaçã</p> <p>Parágrafo único. Não serão consi fins de contabilização</p> <p>a) os estoques de terceiros, excetc óleo diesel A S10 de propriedad autorizado ao exercício da atividade exterior que será destinado poste forma comprovada, ao produ distribuidor.</p> <p>b) as notas fiscais de venda de ç derivados de petróleo e gás na distribuidor de combustíveis líq natureza da operação seja de vend futura.</p>

ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Estoques S10	5º	<p>Art. 5º Os estoques de combustíveis dos produtores de derivados de petróleo e gás natural e dos distribuidores de combustíveis líquidos deverão ser armazenados em instalações adequadas, incluídas embarcações, caminhões e outras tancagens adequadas ao armazenamento de produto, desde que atendidas às normativas aplicáveis.</p> <p>§1º Os volumes adicionais de estoque, adquiridos para cumprimento do estabelecido no caput do art.3º, deverão ser armazenados em cada região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que visa suprir, mantendo-se inalterada a necessidade de observância ao disposto na Resolução ANP nº 45, de 22 de novembro de 2013, em relação aos locais para manutenção dos estoques regulares.</p> <p>§2º Para fins de comprovação do atendimento ao disposto nesta Resolução, os volumes de óleo diesel A S10 serão aferidos por meio das informações declaradas pelos agentes econômicos, nos termos da Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, conforme comunicado de "Sobreaviso no Abastecimento nº 01/2022/SDL/ANP, de 21 de março de 2022", disponível no endereço eletrônico da ANP.</p>	<p>Deve-se permitir estocar produto de todas as formas possíveis, inclusive estoque sobre rodas, em embarcação, entre outros, posto que a decisão compete ao agente econômico e a restrição apenas dificultaria a formação de estoque onde a tancagem disponível for restrita.</p> <p>Ademais, deverão ser armazenados em cada região que visa suprir, para que não haja falta pelo tempo de atendimento logístico da transferência e não traga outros impactos logísticos pela sobredemanda em momentos de crise.</p>	<p>Não acatado. Os estoques de armazenados em tanques em i autorizadas pela ANP. Os estoque armazenados em instalações aut qualquer parte do território naciord decisão aos agentes econômicos, logística que considerarem a mai para o abastecimento reg</p>
ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Estoques S10	6º	<p>Art. 6º A Diretoria Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de sessenta dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução.</p>	<p>Quinze dias não é um prazo razoável, sendo mais assertado 60 dias de antecedência para viabilizar contratação de tancagem, aquisição nacional ou importação de produto entre outras medidas.</p>	<p>Acatado parcialmente. Nova redaç "A Diretoria Colegiada da ANI motivadamente, postergar o prazc art. 3º, com antecedência mínima cinco dias, caso sejam mantidas as ensejaram a publicação desta R</p>
ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Estoques S10	7º	<p>Art. 7º O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator exclusivamente à penalidade de multa prevista no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.</p>	<p>Apenas multa é mais sensato. Sanções ao exercício da atividade apenas agravam o risco ao abastecimento e contrariam o próprio intuito da norma.</p>	<p>Não acatado. Obrigatório o cumpr nº 9.847/99, que dispõe sobre a fi: atividades relativas ao abastecimerc combustíveis.</p>

ADRIANA BOUZAS SEOANE/PETROBAHIA S.A.	Considerações Gerais	NA		<p>As distribuidoras precisam atender ao mercado dentro de uma velocidade e sensibilidade que lhes é inerente. Precisa comunicar a ANP e, em havendo mais de uma nessa situação, cabe a ANP convocar comitê emergencial para tratar o problema. A forma atual de gestão dos estoques regulatórios não atende a principal razão de existir desses estoques, qual seja, o suprimento do mercado em momentos de restrição de produto. Na prática, os agentes não comunicam a ANP, por receio de ser responsabilizado por cumprir com seu papel social de atender a mercado, e aqueles que comunicam a ANP não recebem retorno no prazo necessário. Quem quer atender o mercado não pode ser responsabilizado nem ficar à mercê de morosos procedimentos burocráticos de autorização pública. É fundamental que o agente econômico atue conforme a sensibilidade imediata às circunstâncias de mercado, devendo a ANP travar o uso dos estoques regulatórios apenas se e quando comunicado por mais de 3 agentes de distribuição do uso desses estoques regulatórios, com convocação de comitê emergencial para solução e adoção de medidas visando garantir o abastecimento. Deve-se tratar o motivo e soluções para desabastecimento, em vez de travar estoques ou multar quem atua justo para evitar o desabastecimento. O estoque existe para atender ao mercado e não para retrain o fornecimento de produto ao mercado.</p>	
---	-------------------------	----	--	---	--

<p>Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS</p>	<p>Alteração da RANP 53/2015</p>	<p>1º</p>	<p>Art. 1º A Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º-A. Nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento, de que trata o §1º do art. 3º, a ANP deverá caracterizar os riscos observados e estabelecer um Comitê temporário para monitoramento do mercado, durante o período de sobreaviso, englobando os agentes regulados afetos à questão.</p> <p>Parágrafo único: a ANP poderá determinar aos agentes econômicos mencionados no caput a apresentação de informações relevantes para a garantia do abastecimento.</p>	<p>Solicitar à ANP que caracterize os riscos identificados, que justificam a elevação do estoque de determinado produto, o que deve ocorrer com certa previsibilidade (antecedência).</p> <p>Além disso, recomendamos que a Agência estabeleça um comitê temporário em situações de sobreaviso.</p> <p>Vale lembrar que a antiga SAB – Superintendência de Abastecimento, realizava o que se denominava reunião de abastecimento para evitar situações crises, com a participação dos agentes do GLP.</p> <p>Neste caso, por exemplo, isto era muito útil, especialmente no período de inverno quando há um aumento sazonal de consumo. Esta reunião não existe mais.</p> <p>Reiteramos os posicionamentos apresentados pelo IBP por ocasião das discussões sobre envio diário de dados de estoque e monitoramento do abastecimento, quando defendemos que a ANP atue neste papel de Governança do Abastecimento.</p> <p>Tal medida também poderia contribuir para a segurança do abastecimento neste cenário de transição do mercado decorrente dos desinvestimentos da Petrobras.</p> <p>Desde 2017 até hoje o MME realiza reuniões similares, denominadas Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Etanol (CMAE) e do Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Biodiesel (CMAB), instituídos pela Resolução CNPE nº 14, de 08 de junho de 2017. Os fóruns são formados por representantes do Governo e entidades representativas dos agentes de mercado. Desde então, todas as situações de crise foram contornadas satisfatoriamente.</p>	<p>Não acatado. O Sobreaviso no Ab está intrinsecamente relacionado a potencial de restringir ou mesmo d os fluxos logísticos de combustíveis ações de mitigação céleres e ii</p>
<p>Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>1º</p>	<p>Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos do art. 3-A, da Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, os volumes de estoques a serem assegurados pelos agentes econômicos que atuam na produção e na distribuição do óleo diesel A S10 durante a vigência deste ato.</p>	<p>O termo “comercialização” não caracteriza adequadamente os agentes, podendo ensejar, por exemplo, interpretações que agentes importadores estão abarcados pela norma.</p>	<p>Não acatado. Fica clara a abrangêr "comercialização" no art. 2º, a produtores e distribuidor</p>

<p>Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>2º</p>	<p>Art. 2º A presente Resolução se aplica:</p> <p>a) aos produtores de derivados de petróleo e gás natural que comercializem óleo diesel A S10.</p> <p>b) aos distribuidores de combustíveis líquidos que comercializem óleo diesel A S10.</p> <p>§1º Na hipótese de transferência de titularidade de instalações dos produtores e dos distribuidores, ocorrida no ano de 2021, os volumes de óleo diesel A S10 comercializados durante todo o segundo semestre do ano de 2021 serão contabilizados para o novo titular das instalações, para fins de cálculo da sua participação no volume comercializado, de que trata este artigo.</p> <p>§2º A ANP disponibilizará, em seu endereço eletrônico, comunicado de sobreaviso no abastecimento com a relação dos agentes econômicos regulados pela ANP que deverão atender ao estabelecido na presente Resolução.</p>	<p>Consideramos que as exigências devem ser estabelecidas para todos os produtores e distribuidores que atuam no país.</p> <p>O corte proposto de 8% de market share nacional, no caso dos distribuidores, alija cerca de 30% do mercado do escopo da norma, e desconsidera agentes com atuação regional relevante.</p>	<p>Não acatado. A linha de corte de 8% pois contempla os distribuidores que exercem suas atividades em r além de abarcar os produtores e unidades de hidrotreamento de (HDT). O critério é isonômico, igualmente os iguais e desigua desiguais, na exata medida de suas</p>
<p>Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>3º</p>	<p>Art. 3º Os agentes econômicos de que trata o art. 2º deverão assegurar, individualmente, volumes de estoques quinzenais médios de óleo diesel A S10, no período de 1º de setembro à 30 de novembro de 2022, iguais ou superiores a seis dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior, de acordo com informações declaradas nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.</p> <p>Parágrafo único. A ANP poderá autorizar a redução parcial ou total dos estoques de que trata o caput, por tempo determinado, para fins da garantia do abastecimento.</p>	<p>Entendemos que a comprovação quinzenal é suficiente e mais factível de ser atendida, considerando o ciclo de ressuprimento, a periodicidade de bombeio de refinaria e fluxo de navio importado ou nacional.</p> <p>Sugerimos que eventual elevação dos níveis de estoque deve ser igual ou superior a seis dias.</p> <p>A proposta da ANP de 9 dias mais do que dobra as obrigações vigentes, e faz isso apenas para alguns agentes.</p> <p>Na medida em que propomos que todos os agentes sejam abarcados pela norma, a proposta de 9 dias pode ser reduzida para 6 dias a fim de viabilizar o cumprimento por todos os agentes.</p> <p>A sugestão no parágrafo único visa conferir maior celeridade às autorizações previstas não centralizando as decisões na Diretoria Colegiada. Importante destacar que a decisão de alocação dos estoques é exclusiva dos agentes, logo estes devem ter flexibilidade para movimentar este produto.</p>	<p>Não acatado. A periodicidade d semanais médios já é procedimento produtores e distribuidores desde a partir da publicação da Resolução nove dias de estoques requei equivalentes aos estoques médios declarados recentemente pelos r distribuidores, conforme aponta primeiras semanas de maio e de j (de 1.657 mil m³).</p>

<p>Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>4º</p>	<p>Art. 4º Para fins de comprovação de estoques, somente será contabilizado o óleo diesel A S10:</p> <p>I - importado: já nacionalizado ou em processo de nacionalização ou com o “Bill of Lading” emitido, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro e/ou ainda em águas jurisdicionais brasileiras, ou mercadoria em terminal portuário, comprovadamente destinado ao agente regulado;</p> <p>II - de produção nacional: armazenado em tanques de produto acabado, especificado com certificado ou em processo de certificação, assim como em embarcação; e</p> <p>III – em trânsito de importação: em águas ou em porto brasileiro, objeto de contrato de importação por qualquer empresa, cujo volume é comprovadamente destinado ao agente regulado.</p> <p>Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de contabilização, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de produtor de derivados de petróleo e gás natural para distribuidor de combustíveis líquidos, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.</p>	<p>Inciso I: Importante contabilizar todo o produto importado que está entrando no país decorrente de ação dos agentes obrigados. Por exemplo, o produto pode estar em águas brasileiras, dependendo apenas dos trâmites de nacionalização.</p> <p>Para fins de registro, o Bill of lading é o documento emitido pelo armador no país de origem e serve de base para o desembaraço aduaneiro no comércio internacional.</p> <p>Inciso III: Importante contabilizar todo o produto importado que está entrando no país decorrente de ação dos agentes obrigados, mesmo que ainda em trânsito. Considerar este volume auxiliará a ANP a identificar os volumes com chegada prevista.</p> <p>Ainda, é importante contabilizar o produto que pode ser importado por um terceiro a pedido do agente obrigado. Diversas empresas possuem importadoras ou podem contratar a prestação de serviços de importação.</p>	<p>Acatado parcialmente. Nova Redação fins de comprovação de estoques, contabilizado o óleo diesel I - importado: já nacionalizado ou em nacionalização, ou em trânsito, comprovado com a apresentação de conhecimento de embarque em Lading); e</p> <p>II - de produção nacional: armatanes de produto acabado, especificado com certificado ou em processo de certificação como em embarcação</p> <p>Parágrafo único. Não serão considerados fins de contabilização</p> <p>a) os estoques de terceiros, exceto óleo diesel A S10 de propriedade autorizada ao exercício da atividade exterior que será destinado posteriormente em forma comprovada, ao produtor distribuidor.</p> <p>b) as notas fiscais de venda de derivados de petróleo e gás natural para distribuidor de combustíveis líquidos cuja natureza da operação seja de venda futura.</p>
<p>3</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>5º</p>	<p>Art. 5º Os estoques de combustíveis dos produtores de derivados de petróleo e gás natural e dos distribuidores de combustíveis líquidos poderão ser armazenados em suas próprias instalações, em terminais aquaviários ou terrestres autorizados pela ANP, bem como em instalações autorizadas de distribuidores de combustíveis líquidos, por meio de cessão de espaço homologada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019.</p> <p>§1º Os volumes adicionais de estoque, adquiridos para cumprimento do estabelecido no caput do art.3º, poderão ser armazenados em qualquer parte do território nacional, mantendo-se inalterada a necessidade de observância ao disposto na Resolução ANP nº 45, de 22 de novembro de 2013, em relação aos locais para manutenção dos estoques regulares.</p> <p>§2º Para fins de comprovação do atendimento ao disposto nesta Resolução, os volumes de óleo diesel A S10 serão aferidos por meio das informações declaradas pelos agentes econômicos, nos termos da Resolução ANP nº 45/2013.</p>	<p>Alteração no §2º no sentido de assegurar a possibilidade de ajustes nos estoques, permitidos pela RANP 45/2013.</p>	<p>Não acatado. A aferição será realizada nas consolidações das declarações estabelecidas nos Sobreavisos do ANP nos termos da Resolução ANP nº 45/2013.</p>
<p>Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>6º</p>	<p>Art. 6º A Diretoria Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução.</p>	<p>A nota técnica ANP informa que 45 dias é o prazo necessário para agentes se movimentarem no mercado internacional. A antecedência proposta de 15 dias não é suficiente.</p>	<p>Acatado. Nova redação do art. 6º Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução.</p>
				<p>Manifestamos nosso posicionamento contrário à proposta de elevação dos níveis de estoque, por meio de regulamentação, especialmente no caso de apenas alguns agentes serem obrigados.</p> <p>Sob o prisma da promoção do livre mercado, da redução da intervenção do Estado na economia e da garantia do abastecimento, entendemos que cabe aos agentes da cadeia elaborarem suas políticas de estoque, levando em consideração as suas respectivas estratégias e configurações operacionais. Assim, os níveis de estoque devem ser estabelecidos por cada empresa e para cada instalação de</p>	

<p>Samuel Luiz de Carvalho/IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS</p>	<p>Considerações Gerais</p>	<p>NA</p>	<p>NA</p>	<p>armazenagem, por cada agente, levando-se em consideração o equilíbrio entre o custo de manutenção dos estoques e o custo da falta do produto.</p> <p>Também destacamos que a nota técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ fundamenta a dispensa de AIR considerando tratar-se de revisão urgente em função do cenário de conflito internacional e eventuais riscos de desabastecimento.</p> <p>Desde a retomada da atividade econômica após os cenários mais graves de pandemia até o momento atual em que o conflito internacional se apresenta, cabe destacar que a atuação dos agentes de mercado foi capaz de garantir o abastecimento nacional sem que houvesse qualquer comando neste sentido. Tal fato corrobora nosso entendimento que o atendimento aos mercados é premissa dos agentes econômicos, e que eventual ato regulatório pode interferir nas dinâmicas naturais do mercado.</p> <p>Nesse sentido, o IBP alerta que a proposta de regular a elevação dos estoques pode trazer impactos significativos, diretos e indiretos. Desta forma, a manutenção de estoques é parte da estratégia de suprimento e determinar uma quantidade mínima de dias de estoque, além de limitar a escolha de estratégias, não garante o abastecimento.</p> <p>Por isso, reafirmamos a relevância das análises de impactos regulatórios. Mesmo nas hipóteses legais em que a AIR é dispensada, o imperativo de justificação e legitimação das políticas públicas permanece hígido e demanda juízos de prognose concretos e mensuráveis a respeito dos possíveis impactos das medidas propostas, de modo que seja possível identificar as alternativas que apresentem a proporcionalidade mais adequada para o enfrentamento do(s) problema(s) regulatório(s).</p> <p>Vale destacar que a Lei nº 13.874/2019 estabelece, em seus arts. 1º a 4º, normas gerais que devem conformar a atuação do Regulador, segundo as quais são ilegítimas, por exemplo, medidas que aumentem custos de transação sem demonstração dos correspondentes benefícios (art. 4º, V).</p> <p>Consideramos que as exigências de níveis de</p>
---	-----------------------------	-----------	-----------	---

				<p>estoque se enquadram nesta previsão, uma vez que trazem custos sem benefícios proporcionais.</p> <p>Além disso, a RANP 53/2015 prevê que os agentes devem informar à Agência qualquer interrupção e/ou redução de fornecimento que possa afetar a oferta de produtos. A rápida circulação de informação em um mercado livre, por sua vez, é o que faz com que os agentes se mobilizem prontamente para atender as demandas não atendidas pelos concorrentes.</p> <p>Por fim, informamos que complementaremos nossas contribuições com algumas considerações a respeito da nota técnica nº 44/2022/SDL/ANP-RJ até a data prevista para a audiência pública.</p> <p>Não obstante, apresentamos contribuições às minutas colocadas em consulta pública caso a ANP prossiga no caminho de regular a matéria.</p>	
Mirele Machado/Vibra Energia	Alteração da RANP 53/2015	1º	<p>Art. 3º-A. Nas hipóteses de declaração de sobreaviso no abastecimento, de que trata o §1º do art. 3º, a ANP deverá caracterizar os riscos observados e estabelecer um Comitê temporário para monitoramento do mercado, durante o período de sobreaviso, englobando os agentes regulados afetos à questão.</p> <p>Parágrafo único: a ANP poderá determinar aos agentes econômicos mencionados no caput a apresentação de informações relevantes para a garantia do abastecimento.</p>	<p>Solicitar à ANP que caracterize os riscos identificados, que justificam a elevação do estoque de determinado produto, o que deve ocorrer com certa previsibilidade (antecedência).</p> <p>Além disso, recomendamos que a Agência estabeleça um comitê temporário em situações de sobreaviso.</p>	<p>Não acatado. O Sobreaviso no Ab está intrinsecamente relacionado ao potencial de restringir ou mesmo de os fluxos logísticos de combustíveis ações de mitigação céleres e ii</p>
Mirele Machado/Vibra Energia	Estoques S10	1º	<p>Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos do art. 3-A, da Resolução ANP nº 53, de 2 de dezembro de 2015, os volumes de estoques a serem assegurados pelos agentes econômicos que atuam na produção e na distribuição do óleo diesel A S10 durante a vigência deste ato.</p> <p>§ Para fins desta resolução serão considerados os estoques existentes nas empresas do mesmo grupo econômico das distribuidoras e produtoras, armazenados em instalações portuárias ou fundeados em navios ou em processo de nacionalização.</p>	<p>O termo "comercialização" não caracteriza adequadamente os agentes, podendo ensejar, por exemplo, interpretações que agentes importadores estão abarcados pela norma.</p> <p>O produto já se encontra no Brasil e disponível para atendimento no mercado nacional aguardando apenas os tramites documentais para proceder a nacionalização.</p> <p>O objetivo é que os produtos adquiridos pelas importadoras do mesmo grupo econômico dos distribuidores possam ser considerados para o atendimento dos estoques, vez que historicamente os produtos são adquiridos pelos distribuidores, através de seus importadores, para suprir o mercado nacional.</p>	<p>Não acatado. Esta minuta é esp produtores e distribuidores que c óleo diesel A S10, de forma indi</p>

Mirele Machado/Vibra Energia	Estoques S10	2º	<p>Art. 2º A presente Resolução se aplica:</p> <p>a) aos produtores de derivados de petróleo e gás natural que comercializem óleo diesel A S10 em nível nacional</p> <p>b) aos distribuidores de combustíveis líquidos que comercializem óleo diesel A S10 em nível nacional</p>	<p>Importante considerar todos os produtores existentes no país, ainda que comercializem nacionalmente um volume menor, mas que possuem área de influência relevante do ponto de vista regional</p> <p>Importante que todos os distribuidores tenham tratamento isonômico e contribuam para assegurar o abastecimento nacional de combustíveis durante o período estabelecido de 1º de setembro à 30 de novembro de 2022</p>	<p>Não acatado. A linha de corte de 8 pois contempla os distribuidores que exercem suas atividades em r além de abarcar os produtores q unidades de hidrotreatmento de (HDT). O critério é isonômico, igualmente os iguais e desigua desiguais, na exata medida de suas</p>
Mirele Machado/Vibra Energia	Estoques S10	3º	<p>Art. 3º Os agentes econômicos de que trata o art. 2º deverão assegurar, individualmente, volumes de estoques quinzenais médios de óleo diesel A S10, no período de 1º de setembro à 30 de novembro de 2022, iguais ou superiores a seis dias do volume comercializado no mês corrente do ano anterior, de acordo com informações declaradas nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.</p> <p>Parágrafo único. A ANP poderá autorizar a redução parcial ou total dos estoques de que trata o caput, por tempo determinado, para fins da garantia do abastecimento.</p>	<p>Entendemos que a comprovação quinzenal é suficiente e mais factível de ser atendida, considerando o ciclo de ressuprimento, a periodicidade de bombeio de refinaria e fluxo de navio importado ou nacional.</p> <p>Considerando que defendemos que todas as distribuidoras devem contribuir para assegurar o abastecimento nacional de combustíveis, a estocagem de 6 dias do volume comercializado é suficiente para dar segurança.</p> <p>A proposta da ANP de 9 dias mais do que dobra as obrigações vigentes, e faz isso apenas para alguns agentes</p> <p>A decisão de alocação dos estoques é exclusiva dos agentes, logo estes devem ter flexibilidade para movimentar este produto</p>	<p>Não acatado. A periodicidade d semanais médios já é procediment produtores e distribuidores desde a partir da publicação da Resoluçã nove dias de estoques requei equivalentes aos estoques médios declarados recentemente pelos distribuidores, conforme aponta primeiras semanas de maio e de j (de 1.657 mil m³).</p>

Mirele Machado/Vibra Energia	Estoques S10	4º	<p>I - importado: já nacionalizado ou em processo de nacionalização ou com o “Bill of Lading” emitido, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro e/ou ainda em águas jurisdicionais brasileiras, ou mercadoria em terminal portuário;</p> <p>II - de produção nacional: armazenado em tanques de produto acabado, especificado com certificado ou em processo de certificação, assim como em embarcação.</p> <p>iii- contratos firmes – contrato firme de produto negociado assim que emitido o BL da origem. Os contratos precisarão ser homologado com antecedência de 30 dias em sitio eletrônico da ANP</p>	<p>O produto já se encontra no Brasil e disponível para atendimento no mercado nacional aguardando apenas os tramites documentais para proceder a nacionalização.</p> <p>O objetivo é que os produtos adquiridos pelas importadoras do mesmo grupo econômico dos distribuidores possam ser considerados para o atendimento dos estoques, vez que historicamente os produtos são adquiridos pelos distribuidores, através de seus importadores, para suprir o mercado nacional.</p> <p>Para fins de registro o Bill of lading é o documento emitido pelo armador no país de origem e serve de base para o desembaraço aduaneiro no comércio internacional.</p> <p>Contratos firmes representam volumes com garantias de chegada ao mercado. Não ocupa tancagem em terra. Importante contabilizar todo o produto importado que está entrando no país decorrente de ação dos agentes obrigados, mesmo que ainda em trânsito.</p> <p>Ainda, é importante contabilizar o produto que pode ser importado por um terceiro a pedido do agente obrigado. Diversas empresas possuem importadoras ou podem contratar a prestação de serviços de importação.</p>	<p>Acatado parcialmente. Nova Redação fins de comprovação de estoques, contabilizado o óleo diesel</p> <p>I - importado: já nacionalizado ou em nacionalização, ou em trânsito, comprovado com a apresentação de conhecimento de embarque em Lading); e</p> <p>II - de produção nacional: armadores de produto acabado, especificado com certificado ou em processo de certificação como em embarcação</p> <p>Parágrafo único. Não serão considerados fins de contabilização</p> <p>a) os estoques de terceiros, exceto óleo diesel A S10 de propriedade autorizada ao exercício da atividade exterior que será destinado posteriormente em forma comprovada, ao produtor distribuidor.</p> <p>b) as notas fiscais de venda de produtos derivados de petróleo e gás na distribuição de combustíveis líquidos natureza da operação seja de venda futura.</p>
Mirele Machado/Vibra Energia	Estoques S10	6º	<p>Art. 6º A Diretoria Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução</p>	<p>A nota técnica ANP informa que 45 dias é o prazo necessário para agentes se movimentarem no mercado internacional. A antecedência proposta de 15 dias não é suficiente.</p>	<p>Acatado. Nova redação do art. 6º Colegiada da ANP poderá, motivadamente, postergar o prazo constante do art. 3º, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, caso sejam mantidas as condições que ensejaram a publicação desta Resolução</p>
				<p>A Vibra tem realizado aquisições no mercado internacional em volume suficiente para atender sua rede de clientes contratuais e usuais em todo o mercado brasileiro. Rotineiramente, a companhia já trabalha no planejamento e na logística com um programa mínimo de importação para complementar a demanda por produto adicional e manter o nível de entregas aos nossos clientes. Desde o final do ano passado (2021), a Vibra ampliou suas importações devido à gradual recuperação da demanda pós-pandemia. Este cenário se mantém e através de ações efetivas de logística, gestão de estoques, precificação e atuação comercial, foi possível adaptar a companhia a este novo contexto de mercado.</p> <p>Este movimento reforça um componente importante e diferencial</p>	

Mirele Machado/Vibra Energia	Considerações Gerais	NA	NA	<p>da proposta de valor da Vibra, que é a confiabilidade de que a companhia tomará todas as medidas para levar seus produtos e serviços a todos os seus clientes em todo o território nacional, inclusive nos momentos de maior incerteza de mercado.</p> <p>Sobre a minuta de Resolução colocada em Consulta Pública, entendemos, respeitosamente, que a medida proposta não é eficaz para garantia do abastecimento, pelas razões, abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os estoques mantidos pelos distribuidores são estoques operacionais e seu aumento obrigatório pode estressar ainda mais a infraestrutura existente, gerando gargalos no abastecimento; - A infraestrutura atual de armazenamento nas bases e terminais não possui tancagem disponível suficiente para atender à medida; - O aumento do nível de estoques gera custos adicionais elevados à cadeia de suprimentos e pode impactar o preço do produto ao consumidor final; - A proposta também gera desequilíbrio concorrencial, vez que não abrange todo o setor de distribuição e impõe as obrigações apenas à três distribuidoras; - A Vibra possui uma gestão de suprimento e estoque suficiente para atender a demanda de seus clientes. <p>Uma alternativa que pode ser adotada pelo Estado é a criação de estoques estratégicos de combustíveis – e não operacionais –, que devem ser utilizados em caso de restrições ou interrupções no suprimento, devendo ser adquiridos e mantidos por recursos financeiros do Estado, como ocorre em outros países.</p> <p>Destacamos que solução eficaz e estrutural para a segurança energética e garantia do abastecimento de combustíveis é estimular investimentos em infraestrutura logística e no transporte de grandes volumes, sendo fundamental, porém, que os investidores tenham segurança jurídica, previsibilidade regulatória e respeito aos contratos.</p>	
------------------------------	----------------------	----	----	--	--

Camila Gomes/Refinaria de Mataripe S.A.	Alteração da RANP 53/2015	1º	Excluir o inciso II - o percentual mínimo de participação no volume comercializado de cada produto para cada tipo de agente econômico, a ser considerado para aplicação da norma.	Entendemos que as medidas regulatórias devem ser aplicadas a todos os agentes econômicos envolvidos, especialmente em se tratando de um período de risco de desabastecimento, em que todos devem colaborar com o máximo de esforços para manter o abastecimento regular do país. Não deve haver imposição de custos regulatórios adicionais aos agentes em função do seu porte (que reflete muitas vezes a sua eficiência/competência).	Não acatado. O Sobreaviso no Ab está intrinsecamente relacionado ao potencial de restringir ou mesmo dos fluxos logísticos de combustíveis, ações de mitigação célere e imediatas, não sendo apropriado, nesta minuta, ou restringir o escopo dos planos.
Camila Gomes/Refinaria de Mataripe S.A.	Alteração da RANP 53/2015	2º		Entendemos que o aumento dos volumes de estoque não seria a melhor medida para lidar com os desafios do cenário atual, uma vez que impõe elevados custos regulatórios e logísticos e podem não gerar os resultados de aumento de segurança de abastecimento para o mercado. Entendemos que além do estoque mínimo já exigido, seria mais eficiente para o atendimento dos objetivos da Agência a instituição de outros mecanismos de controle, como possivelmente a ampliação do escopo do Comitê de Monitoramento, com um maior fluxo de informação para a Agência e um acompanhamento mais próximo dos agentes econômicos e do status de demanda do mercado.	
				A preocupação com a segurança do abastecimento nacional, que motiva a presente consulta pública, é, sem dúvida, louvável, e não por outra razão está refletida nas finalidades institucionais da ANP, atribuídas pela Lei 9.478/97, e nas obrigações legais e regulatórias assumidas pelo mercado regulado com a ANP e a sociedade. Entendemos, porém, que a manutenção obrigatória dos níveis do estoque regulador, não obstante já esteja prevista na regulação vigente, não se mostra, necessariamente, a única ferramenta para lidar com situações de potencial risco de desabastecimento. Considerando o elevado custo regulatório atrelado à elevação do estoque regulador, muitas vezes essa medida sequer se mostra a melhor, devendo, a nosso ver, ser analisadas as particularidades do caso concreto para a identificação de outras ferramentas que se revelem mais adequadas e eficazes ao enfrentamento do problema que motivou a sua adoção. No presente caso, e tomando como referência as informações contidas na Nota Técnica	

Camila Gomes/Refinaria de Mataripe S.A.	Estoques S10	1º		<p>que instrui a presente Consulta, vale dizer que, apesar da sua relevância, ainda se está tratando de riscos em potencial, não materializados, e cuja ocorrência dependeria de uma série de variáveis de mercado (e da natureza) que poderiam ser conhecidas com antecedência razoável e objeto de reação a tempo pelo regulador e pelo mercado. Diante disso, e considerando, ainda, (i) a existência de uma regulação em vigor que já garante a observância do estoque mínimo regulador de Diesel A S10, (ii) a pouca disponibilidade/ociosidade das infraestruturas de armazenagem que permitam uma elevação de sua ocupação para o resguardo do estoque pretendido, e a importância de se reduzir impactos regulatórios (leia-se, operacionais, logísticos e econômicos) ao mercado regulado em um momento desafiador da economia global e que demanda a manutenção da capacidade de investimentos e a condução saudável dos negócios (de interesse público), entendemos, salvo melhor juízo, não se tratar a elevação compulsória dos níveis de estoque a medida regulatória mais adequada ao enfrentamento da matéria. Outras ferramentas regulatórias de menor impacto poderiam, a nosso ver, ser adotadas nesse momento, e que se mostrariam mais aderentes à realidade do setor. A título de exemplo, destacamos o aumento do fluxo informacional dos agentes regulados e a ANP (e outros stakeholders relevantes de organização do setor), envolvendo produção, importação e dados de comercialização, bem como a adoção de medidas (regulatórias e fiscais) de fomento à elevação da produção e suprimento geral do mercado. A elevação dos níveis de estoque obrigatório, por si só, ainda mais para os patamares propostos na minuta de Resolução, não seria, acreditamos, o melhor caminho a ser adotado, podendo resultar ainda em impactos ao mercado não previstos pelo regulador, que envolvam redução da produção (por falta de disponibilidade de infraestrutura de armazenagem) e/ou da própria comercialização do produto, para que se atinja os níveis exigidos de estoque do produto em tanque, importando, assim, em resultado inverso ao pretendido pela medida ora proposta pela</p>
---	--------------	----	--	---

				ANP.	
Camila Gomes/Refinaria de Mataripe S.A.	Estoques S10	2º	<p>Alterar a redação dos incisos a) e b) para:</p> <p>a) aos produtores de derivados de petróleo e gás natural que comercializaram óleo diesel A S10 durante todo o segundo semestre do ano de 2021;</p> <p>b) aos distribuidores de derivados de petróleo e gás natural que comercializaram óleo diesel A S10 durante todo o segundo semestre do ano de 2021.</p>	<p>Sem prejuízo da nossa visão de que a elevação dos estoques obrigatórios não se mostra a melhor medida para o enfrentamento do potencial risco apontado, entendemos que, em caso de sua adoção, esta deveria ser aplicada a todos os agentes econômicos envolvidos na cadeia de abastecimento do diesel A S10, e não apenas a determinados agentes, em função da sua participação de mercado (que, muitas vezes, é reflexo de sua eficiência e estratégias acertadas da condução de suas atividades no mercado). Considerando se tratar de uma proposta pautada em uma regra fixa, e que, portanto, se aplicaria proporcionalmente ao histórico de movimentação de cada agente, entendemos não haver motivo razoável (ou tecnicamente sustentável) para que se imponha um custo regulatório elevado apenas para uma parcela do mercado, quando, diante da própria natureza do risco apontado, todo o mercado deveria contribuir para a manutenção do abastecimento regular do país, na medida de suas possibilidades. A título exemplificativo, podemos destacar a relevância de agentes econômicos com atuação regional, que, por conta da regra estabelecida (percentual de participação a nível nacional), ficariam desobrigados de atender os níveis de estoque propostos na minuta. O efeito prático dessa distorção seria a elevação do risco de desabastecimento nas regiões atendidas por esses agentes, se comparado a outras localidades que possuem atuação mais efetiva dos agentes afetados pela regra proposta na minuta.</p>	<p>Não acatado. A linha de corte de 8 pois contempla os distribuidores que exercem suas atividades em r além de abarcar os produtores q unidades de hidrotratamento de (HDT). O critério é isonômico, igualmente os iguais e desigua desiguais, na exata medida de suas</p>

<p>Camila Gomes/Refinaria de Mataripe S.A.</p>	<p>Estoques S10</p>	<p>3º</p>	<p>Caso mantida a proposta de alteração dos níveis de estoque mínimo, seja adotado um estoque correspondente a 5 dias, cuja determinação poderia ser acompanhada pela adoção de outros mecanismo regulatórios complementares, conforme exposto na Justificativa enviada a seguir.</p>	<p>Preliminarmente, importante que o mercado entenda o racional que justifique os 9 dias de estoque propostos na minuta de Resolução. Considerando o potencial impacto da medida, há que se permitir que eventuais correções de premissas sejam apontadas pelo mercado, que envolvam, por exemplo, volumes médios de estoque nas diferentes etapas da cadeia e outras particularidades que demandariam ajustes nessa métrica. Não bastasse a obscuridade em relação às premissas técnicas para justificar a proposta, importante ainda se considerar que 9 dias representa uma elevação substancial imposta ao mercado, resultando em potenciais elevados de não possibilidade de cumprimento, ou de reflexos que envolvam investimentos não programados em infraestrutura, ou, no pior cenário, a restrição de produção e de vendas para que se atinja o nível de estoque em tanque exigido pelo regulador. No caso específico da Refinaria de Mataripe, destacamos que a exigência de um estoque de 9 dias de diesel S10 A representa uma medida contundente, de relevante impacto e que demandaria, em alguma medida, ajustes na condução dos negócios não desejados (ou esperados) em um momento desafiador para o mercado. Apesar disso, e reconhecendo a nossa relevância e participação no abastecimento nacional, sugerimos que, caso mantida a proposta de alteração dos níveis de estoque mínimo, seja adotado um estoque correspondente a 5 dias, cuja determinação poderia ser acompanhada pela adoção de outros mecanismo regulatórios complementares, conforme já exposto acima.</p>	<p>Não acatado. Os nove dias de requeridos são equivalentes aos est consolidados declarados recente produtores e distribuidores, confo entre as primeiras semanas de mai 2022 (de 1.657 mil m³</p>
				<p>A preocupação com a segurança do abastecimento nacional, que motiva a presente consulta pública, é, sem dúvida, louvável, e não por outra razão está refletida nas finalidades institucionais da ANP, atribuídas pela Lei 9.478/97, e nas obrigações legais e regulatórias assumidas pelo mercado regulado com a ANP e a sociedade. Entendemos, porém, que a manutenção obrigatória dos níveis do estoque regulador, não obstante já esteja prevista na regulação vigente, não se mostra, necessariamente, a única ferramenta para lidar com situações de potencial</p>	

Camila Gomes/Refinaria de Mataripe S.A.	Considerações Gerais	NA	NA	<p>risco de desabastecimento. Considerando o elevado custo regulatório atrelado à elevação do estoque regulador, muitas vezes essa medida sequer se mostra a melhor, devendo, a nosso ver, ser analisadas as particularidades do caso concreto para a identificação de outras ferramentas que se revelem mais adequadas e eficazes ao enfrentamento do problema que motivou a sua adoção. No presente caso, e tomando como referência as informações contidas na Nota Técnica que instrui a presente Consulta, vale dizer que, apesar da sua relevância, ainda se está tratando de riscos em potencial, não materializados, e cuja ocorrência dependeria de uma série de variáveis de mercado (e da natureza) que poderiam ser conhecidas com antecedência razoável e objeto de reação a tempo pelo regulador e pelo mercado. Diante disso, e considerando, ainda, (i) a existência de uma regulação em vigor que já garante a observância do estoque mínimo regulador de Diesel A S10, (ii) a pouca disponibilidade/ociosidade das infraestruturas de armazenagem que permitam uma elevação de sua ocupação para o resguardo do estoque pretendido, e a importância de se reduzir impactos regulatórios (leia-se, operacionais, logísticos e econômicos) ao mercado regulado em um momento desafiador da economia global e que demanda a manutenção da capacidade de investimentos e a condução saudável dos negócios (de interesse público), entendemos, salvo melhor juízo, não se tratar a elevação compulsória dos níveis de estoque a medida regulatória mais adequada ao enfrentamento da matéria. Outras ferramentas regulatórias de menor impacto poderiam, a nosso ver, ser adotadas nesse momento, e que se mostrariam mais aderentes à realidade do setor. A título de exemplo, destacamos o aumento do fluxo informacional dos agentes regulados e a ANP (e outros stakeholders relevantes de organização do setor), envolvendo produção, importação e dados de comercialização, bem como a adoção de medidas (regulatórias e fiscais) de fomento à elevação da produção e suprimento geral do mercado. A elevação dos níveis de estoque obrigatório, por si só, ainda mais para os</p>
---	----------------------	----	----	--

				patamares propostos na minuta de Resolução, não seria, acreditamos, o melhor caminho a ser adotado, podendo resultar ainda em impactos ao mercado não previstos pelo regulador, que envolvam redução da produção (por falta de disponibilidade de infraestrutura de armazenagem) e/ou da própria comercialização do produto, para que se atinja os níveis exigidos de estoque do produto em tanque, importando, assim, em resultado inverso ao pretendido pela medida ora proposta pela ANP.
--	--	--	--	--

3. CONCLUSÃO

22. Expostas as justificativas técnico-regulatórias, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942, para acatamento das alterações propostas à minuta de resolução que dispõe sobre revisão da Resolução ANP nº 53/2015 e à minuta de resolução que dispõe sobre procedimentos de formação de estoques de óleo diesel A S10, em função de declaração de sobreaviso no abastecimento, e considerando que as modificações sugeridas afetam direitos dos agentes regulados e da sociedade civil, foram realizadas consulta e audiências públicas previstas no art. 19 da Lei 9.478/97, bem como nos termos da Lei 13.848/2019 de modo a garantir o contraditório. Tendo em vista as atribuições da ANP, as decisões discriminadas nesta nota técnica levam em conta as sugestões dos agentes e os estudos técnicos realizados pela ANP, legitimando então a nova minuta.

23. Com base no exposto, esta SDL conclui pela submissão do texto das minutas de resoluções, com as alterações propostas e discutidas, à análise prévia da Procuradoria Federal junto à ANP quanto à sua legalidade (art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/1993) e, em caso de aprovação por este órgão jurídico, o consequente envio para deliberação final da Diretoria Colegiada da ANP, nos termos do art. 6º do Regimento Interno.

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* – 26 ed. rev, ampl. e atual. Até 31-12-2012. – São Paulo: Atlas 2013, p. 118.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO GEAQUINTO LEAO ADRIANO, Coordenador Geral de Regulação**, em 14/07/2022, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS CERQUEIRA FREITAS, Superintendente**, em 14/07/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2327849** e o código CRC **832C1368**.